

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 333, DE 28 DE OUTUBRO DE 2015

“Altera a Lei Complementar nº 245, de 10 de setembro de 2015, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, às pessoas Físicas e Jurídicas do Município de Adamantina – SP, de débitos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não ajuizados, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º Os § 1º e 2º do Artigo 4º, Seção II - Do Pedido de Parcelamento, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Artigo 4º (...)

§ 1º *A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser formalizada até o dia 18 de dezembro de 2015, dentro da escala definida no artigo abaixo.*

§ 2º *Havendo alta incidência de contribuintes no último dia do programa, poderão ser distribuídas senhas e os mesmos serão atendidos até 23 de dezembro de 2015.”*

Artigo 2º O Caput do Artigo 8º e o Item II, passam a vigorar com a redação abaixo:

“Artigo 8º *Os débitos em geral poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo que os valores de multa e juros poderão ser reduzidos nos percentuais abaixo indicados, referentes aos pagamentos dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:*

II - PARA PAGAMENTO PARCELADO:

- a)** 100% (cem por cento) para pagamento à vista ou até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas;
- b)** 90% (noventa por cento) para pagamento de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas iguais e consecutivas;
- c)** 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas;

d) 80% (oitenta por cento) para pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas iguais e consecutivas;

e) 70% (setenta por cento) para pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas.”

Artigo 3º Ficam revogados o Item I e as alíneas “f” e “g” do Item II do Artigo 8º.

Artigo 4º Fica revogado o § 9º do Artigo 9º.

Artigo 5º O § 3º do Artigo 8º passa a vigorar com a redação abaixo:

“§ 3º O contribuinte poderá escolher mais de uma opção prevista no Inciso II do caput deste artigo, podendo pagar à vista uma parte do débito e parcelar o remanescente.”

Artigo 6º Ficam revogados os Incisos II e III do Artigo 11, Seção IV - Do Cancelamento do Parcelamento e das Sanções.

Artigo 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementada, oportunamente, se necessário.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Ikeda, Adamantina, 28 de outubro de 2015.

MARIA DE LOURDES SANTOS GIL

Presidente

FÁBIO ROBERTO AMADIO

1º Secretário

AGUINALDO PIRES GALVÃO

2º Secretário